



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.000230/2005-66
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.322 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Assunto DENUNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição, apresentado em 26/01/2006, por meio do qual o contribuinte pretende recuperar valores pagos à título de multa de mora, entre 25/02/1995 e 08/12/1999, fls. 92/93, no valor originário de R\$ 230.635,13.

O despacho decisório considerou não formulado o pedido de restituição uma vez que:

- a) O pedido apresentava vício formal, já que não foi feito com a utilização do programa PER/DCOMP;
- b) O instituto da denúncia espontânea não se aplica à multa de mora;
- c) O direito de pedir restituição extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.322 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13709.000230/2005-66

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- a) O programa PER/DCOMP não foi utilizado porque não aceitava pedidos de restituição referentes à pagamentos feitos há mais de 5 (cinco) anos;
- b) No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte dispõe de dez anos para pedir restituição, conforme art. 168, I, c/c art. 150, §4º, ambos do CTN, e jurisprudência do STJ;
- c) De acordo com a jurisprudência do STJ, o art. 3ª da LC nº 118/05 – que fixa a data do pagamento indevido, o termo *a quo* do prazo para pedir restituição, só incide sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência;
- d) O benefício da denúncia espontânea aplica-se ao caso, pois o pagamento foi realizado com o acréscimo de juros de mora e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.
- e) Mesmo que se restrinja o benefício da denúncia espontânea aos valores pagos antes da entrega da DCTF, o contribuinte faz jus à restituição das multas de mora ao menos em relação à parte dos pagamentos.

Em 30 de março de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995, 1996,1997, 1998,1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA.

Se o interessado estiver impossibilitado de utilizar o programa PER/DCOMP porque este não aceita o seu pedido de restituição, a solicitação pode ser encaminhada em formulário, sem que o meio de apresentação, por si só, represente vício formal.

QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA.

Pronunciada a prescrição do direito em que se funda a pretensão do interessado, o julgador ficará impedido de apreciar as respectivas questões subordinadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA FORMULAR O PEDIDO.

O prazo para formular o pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir do pagamento.

Cientificada (fls.473), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 475/491, no qual reitera as alegações suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.322 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13709.000230/2005-66

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório trata-se de pedido de restituição apresentado em 26/01/2005, por meio do qual o contribuinte pretende recuperar valores pagos à título de multa de mora, entre 25/02/1995 e 08/12/1999, por entender aplicável o instituto da denúncia espontânea às hipóteses de multa de mora.

A decisão recorrida negou provimento à manifestação do pedido de restituição por entender aplicável o prazo de 5 anos mesmo na hipótese dos pedidos de restituição relativos aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

A questão da aplicação do prazo prescricional de 10 anos aos pedidos de restituição formulados administrativamente antes da publicação da Lei Complementar n.º 118/05, é matéria pacificada no âmbito do CARF conforme se verifica pelo teor da Súmula n.º 91 abaixo transcrita

Súmula CARF n.º 91 - o pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Procedente, portanto, pleito da Recorrente, uma vez que, conforme reconhecido pela próprio despacho decisório, seu pedido de restituição foi formulado em **26/01/2005**, aplicando-se, portanto, o prazo de dez anos.

A discussão relativa à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às multas moratórias encontra-se superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelo Recurso Especial n.º 1149022/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do CPC/73:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.322 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13709.000230/2005-66

28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem

Conforme disposto no artigo 62, §2º do RICARF:

Art. 62 (...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O art. 138 do Código Tributário Nacional determina:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Verifica-se que o dispositivo *exige*: *i*) a denúncia espontânea da infração *acompanhada, se for o caso, do* *ii*) pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Não basta, portanto, que haja apenas o pagamento, ou apenas denúncia da infração através da retificação da DCTF, é preciso que ambos estejam presentes antes que se inicie qualquer procedimento fiscalizatório da infração, para que se verifiquem os efeitos do art. 138 do CTN.

A própria Recorrente reconhece que nem todos os valores preenchem os requisitos acima expostos. Verifica-se, assim, que o processo não se encontra em condições de ter um julgamento justo. Isso porque, não estão presentes nos autos elementos relativos às declarações originais ou mesmo se houve retificação concomitante ao pagamento.

Sendo assim, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a DRF de origem informe:

a) Quais os valores que deram origem ao crédito pleiteados pelo contribuintes já tinham sido declarados antes do pagamento das multas.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.322 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13709.000230/2005-66

b) Se os valores originalmente declarados eram inferiores aos valores constante das declarações posteriores e se os juros foram corretamente calculados e recolhidos.

c) Manifeste em relatório conclusivo e dê vista ao contribuinte para, querendo, se manifestar.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio